

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.430, DE 2007

Altera a Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

Autor: Deputado BETO FARO

Relator: Deputado GEORGE HILTON

I - RELATÓRIO

Pretende-se com o este projeto de lei alterar a Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para isentar do pagamento de custas os atos requeridos para a contratação de operações de crédito rural junto às instituições financeiras oficiais por agricultores familiares analfabetos.

Alega o autor que os bancos vem solicitando dos agricultores, como condição indispensável para a formalização de contratos relativos às operações de créditos rurais, a outorga de mandato a terceiros, mediante procuração pública.

O projeto foi distribuído para esta Comissão para parecer conclusivo (RICD, art. 24, II).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma apresentada inicialmente, o Projeto fere a competência para instituir isenção de emolumentos (CF, art. 55, § 6.º), pois, segundo

9444EA5445

entendimento do Supremo Tribunal Federal, os emolumentos têm natureza tributária.

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos[>] concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade.” ([ADI 1.378-MC](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-11-95, DJ de 30-5-97)

Porém, apresentamos substitutivo, com fulcro no disposto na Constituição Federal, art. 5.º, § 6.º, que estabelece a gratuidade para os atos necessários ao exercício da cidadania; e na declaração de constitucionalidade dos dispositivos da Lei Federal 9.534/1997 que concede isenção para o registro de nascimento e de óbito e à primeira certidão.

“O Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta ajuizada pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG-BR, contra os artigos 1º, 3º e 5º da Lei 9.534/97, que prevêem a gratuidade do registro civil de nascimento, do assento de óbito, bem como da primeira certidão respectiva. Entendeu-se inexistir conflito da lei impugnada com a Constituição, a qual, em seu inciso LXXVI do art. 5º (...), apenas estabelece o mínimo a ser observado pela lei, não impedindo que esta gratuidade seja estendida a outros cidadãos. Considerou-se, também, que os atos relativos ao nascimento e ao óbito são a base para o exercício da cidadania, sendo assegurada a gratuidade de todos os atos necessários ao seu exercício (CF, art. 5º, LXXVII). Aduziu-se, ainda, que os oficiais exercem um serviço público, prestado mediante delegação, não havendo direito constitucional à percepção de emolumentos por todos os atos praticados, mas apenas o recebimento, de forma integral, da totalidade dos emolumentos que tenham sido fixados. Em acréscimo a

esses fundamentos do relator originário, o Min. Ricardo Lewandowski, em seu voto-vista, ressaltou que, não obstante o entendimento de se tratar de serviço público prestado por delegação, a intervenção estatal não poderia anular, por completo, o caráter privado (CF, art. 236) — cuja continuidade depende da manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro —, o que não vislumbrou no diploma legal em tela, quando examinado à luz de uma ponderação de valores constitucionais, especialmente sob o prisma da proporcionalidade. Afirmou que os notários e registradores exercem muitas outras atividades lucrativas e que a isenção de emolumentos neles prevista não romperia o equilíbrio econômico-financeiro das serventias extrajudiciais, de maneira a inviabilizar sua continuidade, e que tais dispositivos legais buscam igualar ricos e pobres em dois momentos cruciais da vida, de maneira a permitir que todos, independentemente de sua condição ou sua situação patrimonial, nesse particular, possam exercer os direitos de cidadania exatamente nos termos do que dispõe o art. 5º, LXXVII, da CF. O Min. Eros Grau fez ressalva quanto à questão do princípio da proporcionalidade. O Min. Sepúlveda Pertence reportou-se aos fundamentos que expendera no julgamento da cautelar.” ([ADI 1.800](#), Rel. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 11-6-07, Informativo 471).

Como se observa, o Pretório Excelso entendeu que a gratuidade aos reconhecidamente pobres do registro de nascimento e da certidão de óbito, são apenas o mínimo, não impedindo que seja estendido aos demais cidadãos, especialmente quando se referirem a atos necessários ao exercício da cidadania.

Nesse caso, entendemos que as procurações por instrumento público, exigidas dos analfabetos e facultadas aos alfabetizados devem ser gratuitas, para dar eficácia ao princípio da igualdade. Desta forma, visa uma garantia individual, estando de acordo com a Constituição Federal e com a Lei 9.265, de 12 de fevereiro de 1996.

[Lei 8.265/1996] Art. 1º (...):

(...)

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

Para atender esse requisito, há de ser tomado um elemento diferenciador que justifique a discriminação, ou seja, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Entendemos que no caso é a qualidade de analfabeto; pois, a qualidade de agricultor parece não ser relevante. Primeiro, porque, segundo o Supremo Tribunal Federal, a gratuidade pode ser estendida a pessoas que não sejam pobres. Segundo, porque discriminariam, e.g., pequenos criadores, em situação semelhante.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do PL 1.430, de 2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado GEORGE HILTON
Relator

9444EA5445

ArquivoTempV.doc

9444EA5445 ||| 

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.430, DE 2007

Altera a Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera a Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei 8.935, de 18 de novembro de 1984, e a Lei n.º 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, com o objetivo de fixar a gratuidade de emolumentos relativos aos atos necessários ao exercício da cidadania por analfabetos.

Art. 2.º O *caput* do art. 30, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei n.º 7.844, de 18 de outubro de 1989 e pela Lei 9.534, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento, pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva e pelas procurações públicas outorgadas por analfabetos.” (NR)

Art. 3.º A Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 45-A. São gratuitas as procurações públicas outorgadas por analfabetos.

Art. 4º O art. 1º da Lei 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 1º

(....)

VII – as procurações públicas outorgadas por analfabetos." (NR)

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado GEORGE HILTON
Relator

9444EA5445

ArquivoTempV.doc

9444EA5445 ||| 